



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 24 outubro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.679

Recurso nº - 96.826 - IRPJ - EXS: 1985 e 1986

Recorrente - ALVARENGA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DA PESCA LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA - (ES).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL E EMPRÉSTIMOS DE SÓCIOS - Autorizam a presunção legal de omissão de receitas se não comprovada com documentação hábil e idônea a efetividade da entrega e a origem dos recursos.

IRPJ - APLICAÇÕES DE CAPITAL - IMOBILIZAÇÕES - Os dispêndios com benfeitorias e melhorias efetuadas no cais e aquisições de bens, que por sua natureza e porte denotam prazo de vida útil superior a um ano, classificam-se no ativo imobilizado, não podendo ser levados diretamente às contas de resultado.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - Se a contribuinte não lograr comprovar a existência das obrigações fica configurada a omissão de receitas operacionais.

Recurso parcialmente provido.

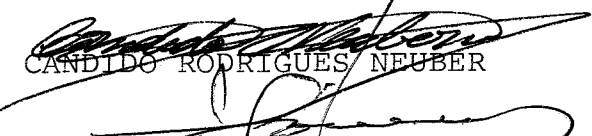
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALVARENGA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DA PESCA LTDA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ ' 58.174.952,00, no exercício de 1986 (padrão monetário da época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

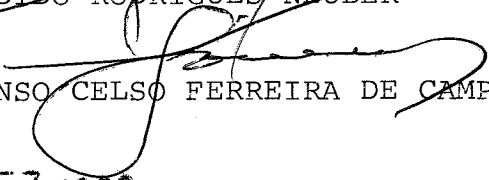
Sala das Sessões (DF), em 24 de outubro de 1990.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 13 DEZ 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN-
DA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMEN-
TEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783-002.553/89-22

RECURSO Nº: 96.826

ACÓRDÃO Nº: 101-80.679

RECORRENTE: ALVARENGA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DA PESCA LTDA.

R E L A T Ó R I O

ALVARENGA COMÉRCIO INDÚSTRIA DA PESCA LTDA., foi autuada, fls. 02/07, em razão das seguintes irregularidades:

1 - EXERCÍCIO DE 1985 - PERÍODO-BASE DE 1984:

1.1 - Omissão de receitas caracte
rizada por empréstimos efe
tuados por sócio, sem com
provação da origem e da efe
tividade da entrega do nume
rárioCr\$ 229.800.000

Enquadramento legal: arts. 157, § 1º; 179
e 181 do RIR/80.

1.2 - Benfeitorias e melhorias efe
tuadas no cais, escritura—
das indevidamente como cus
to/despesa operacional, con-
forme Quadro Demonstrativo
nº 01 (QD).....Cr\$ 180.488.239

Enquadramento legal: arts. 193 e 387, I, do
RIR/80.

1.3 - Aquisição de bens do ativo

permanente cuja vida útil ultrapassa um ano, deduzido indevidamente como despesa operacional.....:Cr\$ 12.330.595

Enquadramento legal: arts. 193 e 387, I, do RIR/80.

2 - EXERCÍCIO DE 1986 - PERÍODO-BASE DE 1985:

2.1 - Omissão de receitas caracterizada por empréstimos efetuados por sócio, sem comprovação da origem e da efetividade da entrega do numerário...:Cr\$ 79.000.000

Enquadramento legal: arts. 157, § 1º; 179 e 181 do RIR/80.

2.2 - Omissão de receitas caracterizada por aumento de capital em espécie, sem comprovação da origem e da efetividade da entrega do numerário.....:Cr\$ 38.000.000

2.3 - Omissão de receitas caracterizada por passivo não comprovado, conta "Fornecedores".....:Cr\$330.996.026

Enquadramento legal: arts. 157, § 1º; 179 e 180 do RIR/80.

2.4 - Aquisição de bens e melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapassa um ano, deduzidos indevidamente como despesas operacionais:Cr\$299.943.003



Acórdão nº 101-80.679

Enquadramento legal: arts. 193 e 387, I, do RIR/80.

O auto de infração está instruído com os quadros demonstrativos e documentos de fls. 08/212.

Ciência da exigência em 21.04.89, fls. 02.

Através de advogado, habilitado conforme instrumento de fls. 217, a exigência foi impugnada, fls. 222/228, mais os documentos de fls. 229/271, dentro do prazo legal, prorrogado segundo despacho de fls. 219.

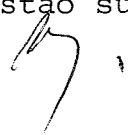
Alega em resumo.

I - Omissão de receitas operacional - empréstimos efetuados por sócio - itens 1.1 e 2.1 do auto de infração.

Os empréstimos efetuados pelo sócio Edgar Benedito Alvarenga estão plenamente comprovados; o ingresso dos recursos deu-se através de depósitos bancários a favor da empresa, conforme documentos anexos, fls. 229/241.

II - Benfeitoria e melhoramentos efetuados no cais - item 1.2 do auto de infração.

Houve duplo equívoco na autuação; as despesas foram contabilizadas indevidamente na conta de ativo imobilizado, no valor de Cr\$ 121.283.066; no mês de dezembro de 1984 o lançamento foi estornado e transferido para "custos do estaleiro - reparo no cais", conta 321.07, fls. 093 do Diário, o qual é composto de várias parcelas; o fiscal, além destas, adotou também como base de cálculo as parcelas referenciadas no QD nº 01; o segundo equívoco refere-se à parcela de Cr\$ 5.901.920, soma de várias notas fiscais que perfazem, na realidade, o valor de Cr\$ 5.167.120; estes gastos possuem natureza de despesas; os bens estão sujeitos a desgastes pela sua localização sobre o mar; *zaf*



Acórdão nº 101-80.679

estão listados dispêndios com materiais de reposição cuja vida útil não chega a seis meses e bens de pequeno valor.

III - Bens do ativo permanente escriturados como despesas - itens 1.3 e 2.4 do auto de infração.

A fiscalização não levou em consideração fatos e circunstâncias típicas da atividade industrial de pesca que justificam a procedimento da empresa; a vida útil dos bens não ultrapassa um ano ou são de valor inferior ao admitido deduzir como despesa; no ano de 1985, as glosas atingiram montante elevado, exigindo uma análise individualizada; analisa as parcelas glosadas mês a mês;

IV - Aumento de capital em espécie - item 2.2 do auto de infração.

Assevera que a quantia de Cr\$ 38.000.000 foi integralizada em moeda corrente pelo sócio Edgar Benetido Alvarenga, mediante depósito na conta da empresa, anexo XIV, inexistindo omissão de receita.

V - Omissão de receita - passivo não comprovado - item 2.3 do auto de infração.

Alegou que o suposto passivo fictício refere-se às duplicatas da SHELL BRASIL S/A., não liquidadas na época do balanço; em 30.10.85 firmou contrato particular de confissão de dívida com a referida empresa, referenciado às fls. 34, concernentes aos títulos ali arrolados.

Pediu a realização de perícia para comprovar a ocorrência de duplicidade da exigência, relativa ao item 1.2 do auto de infração (item 3 da impugnação), se tal não for admitida pela autuante.

Informação fiscal, fls. 273/279, propondo a ex



Acórdão nº 101-80.679

clusão da tributação da parcela de Cr\$ 734.800 (erro de soma apontado na impugnação, relativo ao item 1.2 do auto de infração) e a manutenção da exigência remanescente.

Às fls. 280 e verso a autoridade julgadora apreciou e indeferiu o pedido de realização de perícia.

Decisão de primeiro grau, fls. 281/289, julgando a exigência parcialmente procedente, sob a seguinte ementa:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA-PESSOA JURÍDICA. - Omissão de Receita caracterizada por empréstimo de sócio sem comprovação da origem e efetiva entrega de numerário. - Gastos com benfeitorias e melhoramentos indevidamente escriturados como despesa operacional.

- Custo de Aquisição de bens do Ativo imobilizado cuja vida útil é superior a um ano, escriturado indevidamente como despesa operacional.

- Omissão de Receita - Caracterizado por aumento de capital em espécie, sem comprovação da origem e efetiva entrega de numerário.

- Omissão de Receita - Caracterizada por passivo não comprovado.

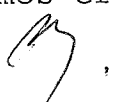
Lançamento PROCEDENTE em parte."

O decisório singular acolheu, em parte, as razões da autuada determinando a retificação da parcela autuada no mês 10/84, para Cr\$ 5.167.120 (erro de soma), relativa ao item 1.2 do auto de infração.

Ciência da decisão em 20.02.90, conforme "A.R" de fls. 290.

Inconformada, a contribuinte, em 22.03.90, interps o apelo de fls. 291/300, acompanhado dos documentos de fls. 301/313, argumentando, em síntese, que:

1 - Omissão de receita caracterizada por empréstimos efetuados por sócio: os ingressos ocorreram parceladamente'



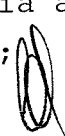
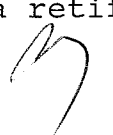
Acórdão nº 101-80.679

na medida em que a autuada necessitava; os aportes de recursos' foram totalmente comprovados por ocasião da impugnação, o que foi aceito pela autoridade recorrida que ressaltou a falta de comprovação apenas da origem dos recursos; os recursos originaram das retiradas "pro-labore", do arrendamento de barcos à autuada e do próprio pagamento pela empresa de empréstimos anteriores; o art. 181 dispõe que a autoridade administrativa pode arbitrar a omissão de receita somente quando provada por indícios na escrituração do contribuinte, o que não é o caso dos autos; a ação fiscal foi instaurada com base em presunção; cita jurisprudência administrativa e judicial; é procedente a presunção de omissão de receita;

2 - Omissão de receita caracterizada por aumento de capital em espécie: a decisão recorrida incorreu em equívoco; a assinatura da alteração contratual se deu em agosto/85, mas o arquivamento na JUCEES ocorreu em setembro/85, mês do ingresso dos recursos na conta bancária da autuada, anexo XIV da impugnação, resultando incontestado a efetividade da entrega dos recursos à autuada, descabendo qualquer exigência o tal título;

3 - benfeitorias e melhorias efetuadas no cais: discorda da decisão recorrida que afirma não ter havido duplicidade de exigência, ratifica os argumentos da impugnação, a respeito; neste item a decisão sequer apreciou o pedido de realização de perícia, o que constitui inegável cerceamento de defesa; assevera ser absurda a exigência, nesta parte;

4 - bens do ativo permanente deduzidos indevidamente como despesa operacional: ficou patenteada a falta de familiaridade da chefia da repartição com a atividade pesqueira; todas as aquisições tinham por finalidade a normal e regular conservação e reparação dos bens; repete a argumentação da impugnação, a respeito; no mês 10/85 a NF nº 14.272 foi ativada quando se trata de nota fiscal de simples remessa, de material já faturado anteriormente através da NF nº 14.248, também glosada, cita jurisprudência administrativa, especialmente relativa a retífica de motores;



Acórdão nº 101-80.679

5 - omissão de receita - passivo fictício: ratifica as razões de impugnação de que o suposto passivo fictício se refere, na sua totalidade, às duplicatas emitidas pela Shell do Brasil S/A., objetos de um contrato de confissão de dívidas; a recorrente escriturou normalmente o referido contrato no grupo passivo circulante, rubrica Exigibilidade - 2.01.1 - Fornecedores, fls. 059 do livro Diário, mesmo já tendo anteriormente, por ocasião das aquisições, contabilizado as duplicatas; não se trata de passivo fictício mas de mero erro contábil.

Pede provimento ao recurso, para reformar a decisão recorrida e declarar insubstente e improcedente a ação fiscal.

É o relatório.

Acórdão nº 101-80.679

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

1 - Omissão de receitas caracterizada por empréstimos efetuados por sócio - itens 1.1 e 2.1 do auto de infração.

Os suprimentos da caixa efetuado por sócio sujeitam-se à dupla e indissociável comprovação da origem dos recursos e da efetividade da entrega do numerário à empresa, com documentação hábil e idônea coincidente em datas e valores com os suprimentos escriturados, sem o que autorizam a presunção legal de se originarem em recursos mantidos à margem da contabilidade, subtraídos à tributação, os quais se procura legalizar mediante o artifício contábil de escriturá-los como empréstimos efetuados por sócio.

Há que se comprovar de inquestionável a transferência dos recursos do patrimônio da pessoa física do supridor para o patrimônio da pessoa jurídica suprida, e da mesma forma há que se declinar a fonte de onde promanaram tais recursos, como por exemplo, os negócios realizados próximos aos suprimentos.

Nenhuma dessas comprovações foram efetuadas pela recorrente.

A autoridade julgadora em primeira instância não deu como comprovada a efetividade da entrega dos recursos como alega a recorrente. Antes pelo contrário, às fls. 285 dos autos, ao apreciar a questão, escreveu o julgador singular, in verbis:

"Considerando que os diversos recibos de depósitos anexados pela defesa são insuficientes para comprovar que se tratam de recursos fornecidos pelos sócios."

De fato, aqueles recibos de depósitos bancá-



Acórdão nº 101-80,679

rios não comprovam que foram efetuados pelo sócio.

Partindo da falsa premissa, por ela mesma criada, entendeu a recorrente restar incomprovada apenas a origem dos recursos, anexando, com o recurso voluntário, os documentos de fls. 303/310, os quais não se prestam para tanto. O contrato de arrendamento de barcos à recorrente indica apenas a possibilidade do sócio perceber mensalmente a quantia de Cr\$ 900.000,00, a partir de 12.08.84. Não prova o recebimento de tal quantia pelo sócio e nem sua transferência para a empresa. Trata-se de quantia irrisória, a partir de agosto de 1984, indicada para comprovar a origem da vultosa quantia de Cr\$ 229.800.000,00, ao longo do ano de 1984. Para o período-base de 1985, tenta justificar a origem da quantia de Cr\$ 79.000.000,00, suprida nos primeiros meses do ano, com comprovantes de retira das "pro-labore", fls. 303/307, ocorridas durante todo o ano, porém sem demonstrar a correlação e a disponibilidade de tais re cursos com aqueles supridos.

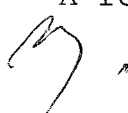
A simples escrituração de suprimentos sem base documental idônea se traduz num dos mais veementes indícios de omissão de receita a justificar a tributação, se o contribuinte não logra satisfazer à indagação fiscal quanto à origem e efetividade da entrega dos recursos.

Nesta parte, a decisão recorrida é consentânea com a legislação de regência citada na peça básica e com a remansa jurisprudência administrativa a respeito, que já leva mais de cinco décadas.

2 - Omissão de receita caracterizada por aumento' de capital em moeda corrente - item 2.2 do auto de infração.

Trata-se também de suprimento efetuado por sócio, diferindo da questão anterior apenas no fato de que o suprimento ocorreu a título de aumento de capital.

A recorrente apenas alegou, mas não comprovou que



Acórdão nº 101-80.679

a alteração contratual foi arquivada na JUCEES em setembro/85, as pecto irrelevante à solução da lide, uma vez que o suprimen- to foi contabilizado no mês de agosto/85, produzindo ai os re- flexos fiscais.

O comprovante de depósito bancário, anexo XIV, fo lhas 242, não comprova que os recursos foram entregues pelo sô cio e nem a sua origem.

Mantém-se a decisão singular, por estas e pelas mesmas razões de decidir arroladas no item anterior.

3 - Benfeitorias e melhorias efetuadas no cais, es crituradas indevidamente como custos/despesas operacionais - item 1.2 do auto de infração.

A razão aqui, também, não assiste à recorrente.

A natureza das construções e melhorias efetuadas no cais, indubitavelmente, indicam a obrigatoriedade da classi ficação dos referidos dispêndios em conta do ativo imobilizado.

Não ocorreu duplicidade da exigência.

Os gastos originalmente escrituradas no grupo ativo permanente, conta 113-02 - Imóveis em construção, foram transferidos para a conta de resultado Custo do Estaleiro - 321.07 - Reparos no cais, no valor de Cr\$ 121.283.066,00. Já as demais despesas glosadas relacionadas no Q.D. nº 01, foram escrituradas em outra conta de resultado, 321-21 - Reformas do Cais, fls. 54/139. A recorrente não comprovou, apenas alegou, que as parcelas que indicou relativas ao mês 06/84, integram o valor de Cr\$ 15.610.261,00. Este valor fora escriturado na conta 113-02, integrando a importância de Cr\$ 121.283.066,00, transferida no final do ano para a conta de resultado 321.07. As parcelas de Cr\$ 5.380.200,00; Cr\$ 2.868.800,00; Cr\$ 457.600; Cr\$ 1.197.137 e Cr\$ 4.366.524,00, incluem-se entre as escrituradas direta



Acórdão nº 101-80.679

mente na outra conta de resultados, 321-21, conforme documentos de fls. 54/64. Houvesse a recorrente logrado comprovar a alega da duplicidade, estaria, ainda assim, confirmando o acerto da exigência, eis que a dupla escrituração de despesas afeta a conta de resultado, reduzindo indevidamente o lucro real sujeito à tributação.

Cerceamento de defesa também não houve.

O pedido de realização de perícia formulado pela recorrente, nesta parte, foi apreciado pela autoridade julgadora, fls. 280 e verso, sendo indeferido, acertadamente. Realmente, o processo contém os elementos suficientes para o julgador formar sua convicção. São cópias de fichas dos lançamentos contábeis, cópias das respectivas notas fiscais, de fichas razão, relativas às parcelas glosadas, coletadas na contabilidade da empresa, presente nos autos às fls. 52/139.

4 - Bens do ativo permanente deduzidos indevidamente como despesas operacionais - itens 1.3 e 2.4 do auto de infração.

É improcedente a reclamação de que o fisco autuou indevidamente a importância relativa a nota fiscal número 14.272, de simples remessa de materiais faturados, anteriormente, através da nota fiscal nº 14.428.

O erro é da recorrente, que apropriou o valor da nota fiscal de simples remessa como despesa operacional, na conta 320-25 - Despesas c/embarcações, conforme ficha de lançamento contábil de fls. 182, sendo procedente a glosa fiscal, nesta parte.

Entretanto a decisão singular merece pequeno reparo nesta parte, conclusão a que cheguei após análise demorada dos valores que compõem o Q.D. nº 03.

O valor da nota fiscal nº 14.248, de Cr\$.....

[Handwritten signature] *[Handwritten signature]*

Acórdão nº 101-80.679

10.365.000, fls. 176, deve ser excluído da tributação. Trata-se de peças internas de motor, o que evidencia simples reparo do mesmo.

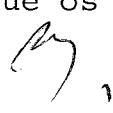
Da mesma forma o valor da retífica de motor do barco "Corsário Negro", Cr\$ 47.809.952,00, fls. 193/205, também deve ser excluído da tributação.

Nestes casos, o pressuposto básico à classificação de tais gastos no ativo imobilizado, e conseqüente glosa como despesa operacional, seria a comprovação do aumento de vida útil do bem em razão dos reparos efetuados, do que não cuidou a fiscalização. Não estando demonstrado este requisito nos autos, fica-se sem saber se se trata de meros reparos destinados a manter o bem em condições normais de operação ou se reforma que implica em aumento do prazo de vida útil do bem. Haveria de se aprofundar as investigações no sentido de demonstrar, entre outros elementos, a idade da embarcação, o percentual de depreciação já apropriado ao longo dos anos ou se já totalmente depreciado, etc. São aspectos importantes para se definir a correta classificação dos citados dispêndios: ou no imobilizado ou apropriação como despesa operacional. Ausentes tais elementos de convicção, concedo à recorrente o benefício da dúvida, acolhendo sua reclamação em relação a esta parcela.

5 - Omissão de receita - passivo fictício - item 2.3 do auto de infração.

Insiste a recorrente que o valor autuado a este título equivale ao valor das duplicatas da Shell do Brasil S/A., objetos de um contrato de confissão de dívida.

A informação fiscal e a decisão recorrida demonstraram que os valores dessas duplicatas integram o valor de Cr\$ 1.113.699.941,00, somatório das obrigações comprovadas, consoante demonstrativo de fls. 20/34. A própria recorrente confirma que os valores das duplicatas foram "... (referenciado às fls.



34) concernente aos títulos ali arrolados (fls. 34.)"

Deixou a recorrente de oferecer prova objetiva , neste particular. Não demonstrou quais as duplicatas que integram o referido contrato de confissão de dívida e nem o juntou aos autos, expendendo assim, argumentos esparsos e sem a indispensável precisão e correlação com o demonstrativo fiscal. O valor das obrigações não comprovadas é de Cr\$ 330.996.026,00, enquanto a soma das duplicatas mencionadas, fls. 244/271, é Cr\$ 306.444.872,00.

A duplicidade de escrituração, das duplicatas e novamente do contrato de confissão, não foi comprovada e também não se trata de mero erro contábil como quer fazer crer, antes pelo contrário, e sim de erro contábil gravíssimo, com reflexo fiscal, pois fica confirmada a existência de passivo fictício no valor correspondente às obrigações não comprovadas (escrituradas em duplicidade no dizer da autuada) detectadas pelo Fisco. Pela equação patrimonial o ativo é igual ao passivo, sendo este representativo das fontes de onde promanaram os recursos que financiam a aquisição dos bens e direitos constantes do ativo. Então a conclusão é de que a parcela de bens e direitos do ativo, no valor do passivo não comprovado foi suportada com recursos mantidos à margem da contabilidade e omitidas à tributação, uma vez que a contribuinte não comprovou ter os referidos recursos procedência legítima de fonte externas à empresa.

Mantém-se a decisão singular, nesta parte.

Pelas razões expostas oriento o meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 58.174.952,00 (Cr\$ 10.365.000,00 + Cr\$.... 47.809.952,00) (Q.D. nº 03, fls. 176 e 192/205) no exercício de 1986.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR